



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, DE 2017

Dispõe sobre a assistência ao paciente com diabetes mellitus no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017
(do Senador Ronaldo Caiado)

Dispõe sobre a assistência ao paciente com diabetes *mellitus* no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com diabetes *mellitus*, tendo, como princípios, universalidade de acesso, integralidade e igualdade de assistência, direito à informação e descentralização administrativa.

Art. 2º São diretrizes das ações e serviços de atenção ao paciente com diabetes *mellitus*:

I – possibilitar o acesso universal, equânime e contínuo a serviços de qualidade e resolutivos;

II – desenvolver ações que garantam adequado acolhimento, realizado por equipe médica especializada e, quando necessário, por profissionais de apoio assistencial;

III – efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde e a população adstrita;

IV – desenvolver política de educação permanente para os profissionais envolvidos no atendimento do paciente com diabetes *mellitus*;



SF/17227.09978-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

V – realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, com finalidade de aprimorar o processo de planejamento;

VI – realizar, periodicamente, pesquisas nacionais referentes ao diabetes *mellitus* e suas complicações agudas e crônicas, possibilitando a disponibilização de dados atualizados para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia nesse campo;

VII – implantar e manter ações e serviços de prevenção do diabetes *mellitus*;

VIII – implantar e manter ações e serviços de diagnóstico precoce e de tratamento do diabetes *mellitus*;

IX – implantar e manter ações e serviços de rastreamento, de diagnóstico precoce e de tratamento das complicações crônicas do diabetes *mellitus*;

X – assegurar o acesso aos medicamentos e aos insumos necessários ao adequado controle metabólico do diabetes *mellitus*, bem como ao tratamento de suas complicações;

XI – assegurar tempestivo acesso aos procedimentos necessários para o tratamento das complicações crônicas do diabetes *mellitus*.

Art. 3º Caberá ao Poder Público, no âmbito da atenção ao paciente com diabetes *mellitus*, as seguintes funções:

I – elaborar estratégias para a disseminação de informações à população sobre questões referentes ao diabetes *mellitus*;

II – definir protocolos, cientificamente referendados e periodicamente revisados, para orientar o acompanhamento e o tratamento do paciente com diabetes *mellitus* no âmbito do SUS;



SF/17227.09978-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – desenvolver periodicamente ações de capacitação técnica para os profissionais de saúde envolvidos no tratamento do diabetes *mellitus*;

IV – definir as competências de cada nível assistencial, detalhando as ações a cargo de cada um, de forma a otimizar os serviços disponíveis em todo o território nacional;

V – acompanhar e avaliar as ações e serviços desenvolvidos.

Art. 4º As ações e serviços para prevenção, diagnóstico e tratamento do diabetes *mellitus* e de suas complicações devem seguir os princípios e diretrizes do SUS, com vistas a assegurar a universalidade de acesso e a integralidade da assistência à saúde.

§ 1º Os princípios previstos no *caput* serão consolidados mediante a instalação de centros especializados em diabetes *mellitus* distribuídos territorialmente, conforme o perfil epidemiológico de cada localidade do Brasil.

§ 2º Os centros de que trata o § 1º do *caput* deverão:

I – dispor de atendimento médico em todas as especialidades envolvidas no diagnóstico e no tratamento do diabetes *mellitus* e de suas complicações, bem como, quando necessário, oferecer serviços de outros profissionais de apoio;

II – assegurar amplo acesso a medicamentos, insulinas e demais insumos necessários para assegurar efetivo tratamento dos pacientes;

III – assegurar acesso ao tratamento das complicações agudas e crônicas da diabetes *mellitus*;

IV – servir como referência assistencial para as unidades básicas de saúde localizadas em sua área de abrangência territorial;



SF/17227.09978-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

V – oferecer cursos de educação continuada sobre diabetes *mellitus* aos médicos e demais profissionais das unidades básicas de saúde de sua unidade territorial;

VI – manter banco de dados atualizado e amplamente divulgado contendo informações sobre aspectos nosológicos e epidemiológicos dos atendimentos realizados.

Art. 5º O Poder Público desenvolverá estratégias para ampliar o acesso aos recursos terapêuticos e aos insumos necessários para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do diabetes *mellitus*.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes *mellitus* (DM) é uma doença de grande prevalência no Brasil e no mundo, que se caracteriza pelo aumento permanente dos níveis de glicose no sangue (hiperglicemia). Seu tratamento justifica-se na medida em que estudos comprovaram que a hiperglicemia crônica é a causa das várias complicações da doença, tais como, por exemplo, cegueira, insuficiência renal crônica, infarto agudo do miocárdio (IAM), acidente vascular cerebral (AVC) e amputações de membros inferiores.

Segundo dados do Atlas da Internacional Diabetes Federation (IDF), em 2015, o Brasil possuía mais de 14,3 milhões de pessoas com DM e dos óbitos ocorridos naquele ano, mais de 247 mil foram decorrentes de complicações advindas da diabetes *mellitus*, o que representou um custo superior a R\$ 70 bilhões aos cofres públicos.

Nesse contexto, a assistência ao paciente com DM é fundamental para a prevenção das complicações já mencionadas e, por conseguinte, para a redução das taxas de morbidade e mortalidade relacionada à doença. Ressalte-se, grosso modo, que os custos do tratamento da hiperglicemia são muito inferiores às



SF/17227.09978-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

despesas decorrentes do tratamento das suas complicações crônicas.

Nesse sentido, as políticas públicas direcionadas às pessoas com DM devem priorizar não somente o adequado tratamento da doença, mas será também a prevenção e diagnóstico precoce e de suas complicações. Apesar disso, em geral, pacientes com diabetes não conseguem acesso a assistência médica tempestiva e efetiva, sobretudo no Sistema Único de Saúde (SUS). Isso explica o fato de o DM ser ainda uma importante causa de cegueira, IAM, ACV e insuficiência renal dialítica no País.

Portanto, com intenção de melhorar a assistência prestada à pessoa com DM e, assim, reduzir as taxas de morbidade e de mortalidade da doença, apresentamos o presente projeto de lei para estabelecer diretrizes que visem a assegurar a efetiva implementação da assistência ao paciente com diabetes *mellitus* no âmbito do sistema público de saúde do País.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



SF/17227.09978-01